

ENCARCERAMENTO FEMININO, SELETIVIDADE PENAL E TRÁFICO DE DROGA

Jaqueline Carvalho Quadrado¹

Resumo: Este artigo reflete sobre o encarceramento em massa, especialmente de mulheres jovens, pretas, pardas e pobres, envolvidas com o tráfico de drogas, de modo a explicar as condições que levaram ao aumento exponencial da população carcerária feminina no Brasil, bem como a seletividade penal dessas camadas sociais, a partir de literatura crítica e da perspectiva interseccional. A interseccionalidade permite superar a análise descritiva e estanque dos fatores envolvidos na prática do crime cometido por mulheres e seu consequente encarceramento, esclarecendo como o sistema judicial pode incorporar e perpetuar a injustiça social.

Palavras-chave: Encarceramento feminino; Tráfico de drogas; Seletividade penal.

Abstract: This paper reflects on mass incarceration, especially of young, black, brown and poor women involved in drug trafficking, to explain the conditions that led to the exponential increase of the female prison population in Brazil, as well as the criminal selectivity of these social classes, based on critical literature and an intersectional perspective. Intersectionality allows us to go beyond a watertight descriptive analysis of the factors involved in crimes committed by women and their consequent incarceration, explaining how the judicial system can incorporate and perpetuate social injustice.

Keywords: Female incarceration; Drug trafficking; Criminal Selectivity.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons - Atribuição-
NãoComercial 4.0 Internacional.

¹ Doutora em Sociologia, Universidade de Brasília, Brasil. Professora na Universidade Federal do Pampa, Brasil. E-mail: jaquelinequadrado@unipampa.edu.br. Orcid: 0000-0002-5220-3710

1 Introdução

Dados da 4ª edição da *World Female Imprisonment List* (WFIL), divulgada pelo *World Prison Brief* (WALMSLEY, 2017), atestam que existem mais de 714 mil pessoas do sexo feminino em prisões no mundo, evidenciando-se o crescimento de 53% da população carcerária feminina em todos os continentes desde 2000. No continente americano, o crescimento na taxa de encarceramento feminino nesse período foi três vezes maior que as taxas de crescimento geral da população do continente. Além disso, a população carcerária feminina mundial tem crescido mais rápido, em termos proporcionais, do que a população carcerária masculina. No Brasil, a realidade não difere muito: o número de mulheres em situação de cárcere aumentou aproximadamente 656% desde o começo do milênio, considerando o número de 42 mil mulheres presas até junho de 2016, segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias InfoPen Mulheres – 2ª edição (BRASIL, 2017b).

Os números representam um crescimento na taxa de aprisionamento feminino 4,5 vezes maior do que os dados de 2000, segundo a WFIL (WALMSLEY, 2017). Considerando a atualização posterior desses números no fim de 2016, o número de detentas aumentou para 44.721, com um crescimento de aproximadamente 698% em comparação ao ano de 2000. Podemos afirmar que existem 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, distribuídas entre aquelas que se encontravam custodiadas em carceragens de delegacias (um total de 36.765 pessoas) e aquelas que se encontravam em estabelecimentos do sistema prisional (689.947 pessoas, no total).

Ressalta-se que as informações disponibilizadas pelos estados da federação acerca das pessoas custodiadas em carceragens de delegacias não apresentam, em grande parte dos casos, recorte de gênero, o que nos impede de aferir o número de homens e mulheres presentes nesses espaços. Assim, os números apresentados neste relatório, sobre a população carcerária feminina, encontram-se, necessariamente, subnotificados (BRASIL, 2017b).

Ao analisarmos os dados gerais do Levantamento de Informações Penitenciárias, que apontam que 68% das mulheres em situação de encarceramento no Brasil são acusadas de tráfico de drogas, e considerando que 67% da população carcerária feminina é composta por mulheres pretas, pardas e pobres – média auferível na América Latina de uma forma geral – buscou-se compreender como ocorreram tais processos de criminalização

das mulheres e a partir de que momento histórico podem-se observar os altos índices de encarceramento de mulheres por crimes relacionados a drogas. Para isso foi imprescindível identificar o fenômeno do proibicionismo e guerra às drogas de uma forma ampla, estabelecendo sua relação com a criminalização das mulheres (BRASIL, 2017b).

O crescimento vertiginoso desses índices revela que as leis, por si só, não têm o poder de transformar a realidade. Leis são importantes instrumentos para prevenção, conscientização e repressão, mas devem ser implementadas e pensadas na perspectiva da criminologia crítica e interseccional para que tenham efetividade e proteção à dignidade humana. Do contrário, operam numa perspectiva de criminalizar duplamente: pelo crime em si e pelo marcador social da pessoa – negra, pobre, mulher, deficiente, lésbica, transexual, travesti e outras condições sociais de exclusão.

Certamente, o ambiente do cárcere ainda é um espaço prioritariamente masculino em números absolutos; contudo, como explicitam os dados acima, há que se investigar com mais profundidade as dimensões estruturais e conjunturais implicadas no atual cenário de criminalização e aprisionamento de mulheres.

É possível analisar a ascensão do envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas sob o prisma das profundas mudanças econômicas, políticas e sociais em curso na sociedade global e de matiz predominantemente neoliberal, que vem alterando drasticamente o quadro de empobrecimento feminino, aliada à feminização da pobreza e à inserção precária da mulher no mercado de trabalho. Esses elementos, de fato, articulam-se ao tráfico de drogas, um negócio que, de maneira crescente, vem recrutando e vitimizando mulheres e meninas, além do já alarmante contingente de homens e meninos. Concorre ainda para a elevação do número de aprisionadas a adoção de políticas de segurança pública equivocadas, cujo foco é a dura repressão às drogas, como discutiremos mais adiante no texto.

Do mesmo modo, deve-se levar em conta os trâmites dos processos judiciais que frequentemente operam para a reprodução da injustiça social, com base no entrelaçamento da discriminação de gênero, raça, etnia e classe, desde a abordagem policial até o sentenciamento e a reclusão de mulheres. A política penal brasileira é desenvolvida nas intersecções de instituições e órgãos como as polícias, os tribunais, as prisões e outros espaços de privação de liberdade. Entretanto, ainda não operam dentro das dimensões de raça, classe e gênero.

Assim, nosso argumento é, sobretudo, que a perspectiva da interseccionalidade permite superar a análise descritiva e estancamento dos fatores envolvidos na prática do crime cometido por mulheres e seu consequente encarceramento, esclarecendo como o sistema judicial pode incorporar e perpetuar a injustiça social. A emergência de um olhar interseccional, não sendo mero exercício intelectual, além de estabelecer o espaço mais ou menos determinado de ação, privilegia saberes que convergem para a deslegitimação de discursos racistas, sexistas, misóginos, machistas, entre outros. A interseccionalidade visa problematizar complexas situações biográficas e as vivências cotidianas de opressão e exploração que afetam cerca de 45 mil mulheres privadas de liberdade. Ela é utilizada, neste trabalho, enquanto uma ferramenta analítica para entender como diferentes práticas de discriminação se entrecruzam e se perpetuam, oriundas de uma combinação de desvantagens sociais ligadas a gênero, classe socioeconômica, raça e etnia, sexualidade, idade, ideais de masculinidade e feminilidade, entre outras.

Dessa forma, como técnicas e procedimentos metodológicos, recorreu-se a uma variedade de ferramentas, como: (1) revisão bibliográfica, (2) análise documental de legislações sobre as drogas e encarceramento prisional e (3) análise de dados quantitativos de fontes oficiais – Instituto Trabalho, Terra e Cidadania (ITTC) –, bem como das taxas de encarceramento da população feminina, divulgadas em documentos públicos oficiais, tais como: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – (BRASIL, 2014, 2017a, 2017b); *World Female Imprisonment List* (WALMSLEY, 2017) –, entendendo a limitação que eles apresentam, especialmente em relação aos critérios de gênero, classe e raça. Os dados estatísticos e outras informações selecionados foram analisados e interpretados a partir de princípios da criminologia, crítica feminista e do pensamento interseccional.

2 Considerações sobre as taxas de aprisionamento feminino no Brasil

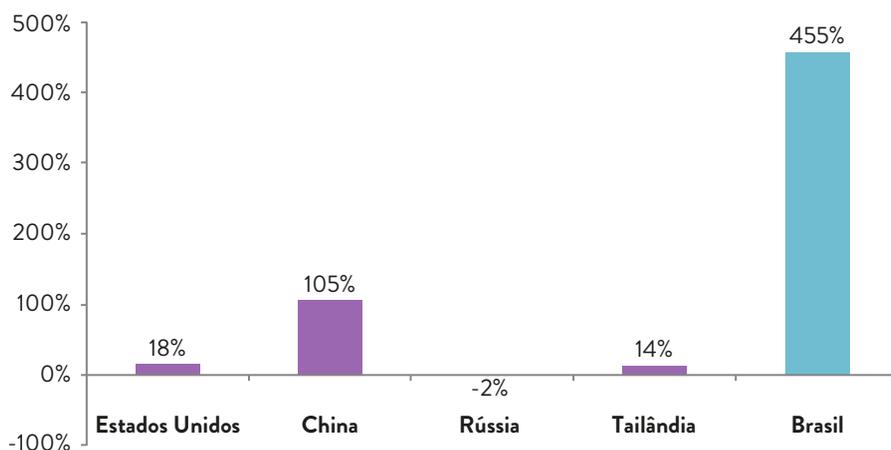
De acordo com o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, 92,4 milhões de pessoas se autodeclararam brancas, representando 45,5% da população. O grupo de pessoas de cor parda representava 45% do total populacional. Outros 8,6% se declararam de cor preta (17,4 milhões de pessoas) e 1,8 milhão de pessoas (0,9%) declararam outra cor ou raça (indígena ou amarela). Para efeitos de políticas públicas voltadas para igualdade racial, são considerados negros ou afrodescendentes os pretos e pardos. É fato que a população preta no Brasil é maioria e que pesam sobre ela opressões, pois convive com as práticas

discriminatórias cotidianamente. O fenômeno da “pardalização” se destaca na autoafirmação da população e apresenta o pardo como “coringa” para a indefinição (MADEIRA; GOMES, 2018).

Nos deparamos com dados que revelam que as prisões brasileiras apresentam a terceira maior população prisional feminina do mundo em relação à taxa de aprisionamento, indicando o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres. A população feminina é de 42.355 mil mulheres presas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia (BRASIL, 2017b). Assim, torna-se evidente que o encarceramento feminino é um assunto de grande relevância quando analisamos o Brasil.

Se analisarmos em série histórica a evolução da taxa de aprisionamento nos cinco países que mais encarceram mulheres no mundo, é possível observar que a expansão do encarceramento de mulheres no Brasil² não encontra parâmetro de comparabilidade entre o grupo de países, conforme evidencia o Gráfico 1. Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (BRASIL, 2017b).

Gráfico 1: Evolução da taxa de aprisionamento nos cinco países que mais encarceram mulheres no mundo



Fonte: Brasil (2017b).

² A instituição que realizou a pesquisa para o Infopen utilizou para o cálculo das taxas globais de aprisionamento as estimativas intercensitárias disponibilizadas pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), baseadas em estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para o cálculo das taxas de aprisionamento com recorte etário e por raça/cor, foram utilizados os dados da Pesquisa por Amostra de Domicílios – Pnad.

Na Tabela 1, apresentam-se informações prisionais dos 12 países com maior população prisional feminina do mundo, para se ter ideia em que colocação o Brasil está em relação a outros países.

Tabela 1: Informações prisionais dos 12 países com maior população prisional feminina do mundo

País	População prisional feminina	Taxa de aprisionamento de mulheres (100 mil/hab)
Estados Unidos	211.870	65,7
China	107.131	7,6
Rússia	48.478	33,5
Brasil	42.355	40,6
Tailândia	41.119	60,7
Índia	17.834	1,4
Filipinas	12.658	12,4
Vietnã	11.644	12,3
Indonésia	11.465	4,4
México	10.832	8,8
Mianmar	9.807	17,9
Turquia	9.708	12,1

Fonte: Brasil (2017b).

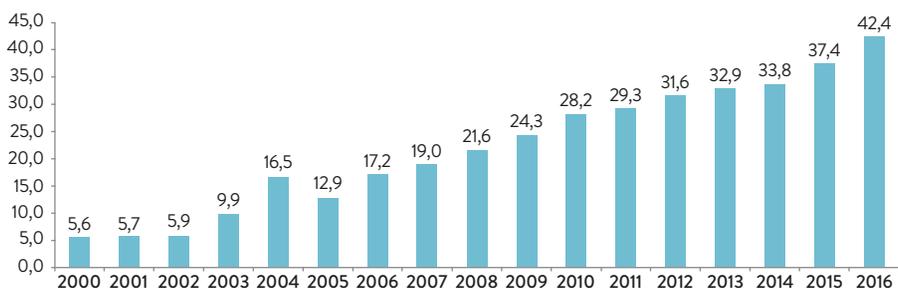
Se considerarmos os dados populacionais globais, temos, em junho de 2016, uma taxa de 40,6 mulheres presas no Brasil para cada grupo de 100 mil mulheres. Conforme dados da Tabela 1, que apresenta as principais informações acerca do sistema prisional dos 12 países que mais encarceram mulheres no mundo, o Brasil encontra-se na quarta posição mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina.

Na sequência, apresenta-se no Gráfico 2 a evolução da quantidade de mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016. O número de mulheres privadas de liberdade aumentou aproximadamente 656% desde o começo do milênio, considerando o número de 42 mil mulheres presas até junho de 2016, segundo dados do InfoPen Mulheres 2ª edição (BRASIL, 2017b).

Quando analisamos o perfil das mulheres encarceradas, percebemos um padrão: a grande maioria é preta ou parda, já foi alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), com baixo nível de escolaridade e foi presa por tráfico de drogas. Muitas mulheres encontram-se na linha da pobreza – fator que pode impulsioná-las para o envolvimento com

atividades consideradas ilícitas e, conseqüentemente, ao encarceramento. A partir desse conhecimento, não se pode ignorar tal regularidade, uma vez que tratar similaridades como coincidências é uma forma extremamente simplista e incompleta de se lidar com os fenômenos sociais.

Gráfico 2: Evolução da quantidade de mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016



Fonte: Brasil (2017b).

Do mesmo modo, deve-se atentar para os trâmites dos processos judiciais que frequentemente operam para a reprodução da injustiça social, com base no entrelaçamento da discriminação de gênero, raça, etnia e classe, desde a abordagem policial até a sentença e a reclusão de mulheres.

A combinação desses marcadores sociais é visível no perfil sociodemográfico da população carcerária feminina em ascensão. No contexto brasileiro, com a política de guerra às drogas e o inchaço do Estado Penal (WACQUANT, 2003), o perfil de mulheres privadas de liberdade tem sido principalmente de jovens entre 18 e 33 anos, declaradas pretas ou pardas, com ensino fundamental incompleto, respondendo por tráfico de drogas (flagradas com pequena quantidade de drogas), mães e pobres.

Como bem observa Simone Brandão de Souza:

Não queremos dizer com isso que a motivação das mulheres para praticar um crime se encerre apenas nas privações socioeconômicas, nem vincular mecanicamente a pobreza à violência. O que queremos é chamar a atenção para o grau maior de vulnerabilidade das mulheres pobres, sua exposição maior ao atrativo de ganho fácil exercido pelo mundo do crime. Nesse sentido, pesariam tanto a necessidade da mulher em prover seu próprio sustento como sua crescente responsabilidade na manutenção da família, fazendo com que a busca por alguma forma de rendimento se torne premente. Com a necessidade de se garantir o presente, limitam-se as expectativas para

o futuro e prioriza-se o imediato – o que pode facilitar, sobretudo no caso das mais pobres e desamparadas, o envolvimento em atividades criminosas e lucrativas a curto prazo. (SOUZA, 2005, p. 18).

De fato, o Brasil é um país desigual. Da mesma maneira, o sistema carcerário é desproporcional em relação ao seu atendimento a homens e mulheres. Deve-se levar em consideração que a universalização desse sistema, inicialmente criado por homens e para homens, é algo perigoso e só tem a prejudicar os grupos mais vulneráveis social e economicamente, com destaque ao grupo feminino. As mulheres apresentam demandas e necessidades diferenciadas daquelas manifestadas pelo grupo masculino e, por isso, o reconhecimento da importância da análise do encarceramento feminino enquanto uma categoria única e particular é um passo fundamental para a sua compreensão.

A questão feminina possui uma especificidade fundamental: as mulheres são, geralmente, as responsáveis por seus filhos, seja aqueles que geraram durante o período pré-cárcere, seja aqueles que nasceram entre as grades. No primeiro caso, o encarceramento da mãe gera um devastador rompimento de vínculos familiares, uma vez que esses filhos/as, que não estão mais sob a sua tutela, têm de transitar entre casas de familiares e abrigos de adoção. Já no segundo caso, a gravidez durante o cárcere se mostra traumática. As mulheres não dispõem de auxílio adequado durante o período da gestação, assim como não usufruem de uma estrutura apropriada após o parto: pelo contrário, seus filhos nascem presos, como elas. A partir disso, percebe-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro é estruturado com base em um entendimento machista e patriarcal, que negligencia as necessidades específicas da mulher encarcerada, aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão frente à sociedade.

No último texto da série ITTC Analisa (ITTC..., 2018), a equipe multidisciplinar de pesquisadoras do instituto abordou o perfil da população carcerária feminina brasileira, apresentado pelo Infopen Mulheres 2016, dando ênfase aos marcadores sociais da diferença. Categorias como raça, classe, sexualidade, nacionalidade, etnia, idade e deficiência são trazidas pelo relatório e constituem informações de suma importância para a construção de um panorama que retrata a pluralidade das mulheres encarceradas.

O Infopen Mulheres 2016 apresenta o perfil geral das mulheres encarceradas, salientando que são principalmente negras (62%), solteiras (62%), mães (74% têm pelo menos um filho), jovens (50% têm entre 18 e 29 anos)

e de baixa escolaridade (apenas 15% concluíram o ensino médio). Ainda que o relatório em questão não forneça informações sobre a situação econômica dessas mulheres, o trabalho realizado pelo ITTC no sistema prisional feminino permite afirmar que elas fazem parte da população brasileira de mais baixa renda, comumente às margens dos postos de trabalhos formais e/ou qualificados (BRASIL, 2017b).

A pesquisa Tecer Justiça realizada em 2012 pelo Instituto Trabalho, Terra e Cidadania (SÃO PAULO, 2012) revela que 38% das mulheres encarceradas entrevistadas em São Paulo estavam desempregadas. Já o relatório *Mulheres Sem Prisão* (FONSECA et al., 2017), pesquisa também realizada pelo Instituto Trabalho, Terra e Cidadania em São Paulo no ano de 2017, aferiu uma porcentagem de 40% de mulheres desempregadas, em um universo de ocupações que circulavam entre profissionais do comércio (8,7%), serviços diversos de baixa qualificação (8,7%), profissionais de beleza (5,2%) e profissionais de limpeza (5%).

Um dos pontos que chamam atenção no relatório, que tem sido debatido em espaços políticos e acadêmicos, é a questão racial. No Infopen Mulheres de 2014 (BRASIL, 2014), o percentual de mulheres negras encarceradas era de 68%, em comparação com 62% no último Infopen. No caso masculino, o ano de 2014 indicou 67% de homens negros e, em 2016, 64% (BRASIL, 2014). Ainda que os dados apresentem uma leve redução na quantidade de pessoas negras em privação de liberdade, não há como ignorar o fato de que elas seguem compondo a maioria histórica da população prisional. Mais do que isso, é essa parcela da população que está mais vulnerável a contextos de violência. O Atlas da Violência de 2018 (CERQUEIRA et al., 2018), publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), dedica um capítulo à violência contra negros devido à forte concentração de homicídios dessa parcela da população. O relatório comenta que, em 2016, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes superior à taxa de não negros (40,2% contra 16,0%) e que, no caso das mulheres negras, essa mesma taxa foi 71% superior à taxa de mulheres não negras.

A apresentação e discussão desses dados é de vital importância para se discutir a desigualdade racial perpetuada no país. O sistema de justiça criminal, enquanto engrenagem de controle social e punição diretamente articulada com a atuação policial seletiva, também opera com critérios específicos na consideração de quem é suspeito, quem deve ser mantido em prisão provisória e quem são aqueles que, em geral, são considerados criminosos. Em outras palavras, isso significa dizer que os critérios utilizados

por policiais, juízes e promotores seguem sendo fortemente atravessados pelas clivagens de classe e raça no processamento de fatos de natureza criminal e, conseqüentemente, na seleção daqueles sujeitos para os quais a resposta encarceradora é destinada (ITTC..., 2018).

3 Sistema penal e controle social

A expansão do poder punitivo e o endurecimento das legislações e sanções penais são fenômenos contínuos na sociedade. Considera-se que o poder punitivo opera sobre a mulher por meio de aspectos múltiplos, de vigilância num primeiro momento e de punição num outro. Caso a ordem patriarcal venha a “falhar” e a mulher adentre a esfera reservada ao controle do homem, o sistema age direcionado a uma seletividade de gênero que fortalece o papel que a mulher deveria exercer na sociedade capitalista patriarcal.

Evidentemente que um tal funcionamento interno do SJC e do controle social somente adquire sua significação plena quando reconduzido ao sistema social (à dimensão macrossociológica) e inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado, que ele expressa e contribui a reproduzir e relegitimar, aparecendo, desde sua gênese, como um controle seletivo classista e sexista (ademais de racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem: eis o sentido da seletividade. (ANDRADE, 2007, p. 62).

Diversos aspectos relacionados à sua condição (e vulnerabilidade) de gênero influenciam nos processos de seleção no sistema penal, que no caso do tráfico de drogas se deslocam para a esfera da criminalização secundária em relação aos crimes tradicionalmente imputados à mulher, nos quais sua condição de gênero influenciava mais diretamente no processo de criação legislativa, ou seja, na esfera da criminalização primária. Ao delinquir, a mulher rompe não só com a lei penal, mas também com as normas sociais e com o seu papel cultural e social preestabelecidos e, dessa forma, ela viola a norma duplamente, razão pela qual é duplamente punida quando adentra as esferas formais de controle (BOITEUX, 2016).

[...] o controle social sobre os grupos urbanos – escravos, libertos, homens e mulheres pobres e livres, convivendo no mesmo cenário – tornou-se a principal preocupação das

elites, pois esses grupos sociais eram vistos como indisciplinados, preguiçosos, imorais e tinham de ser transformados a fim de colocar a nação no caminho do progresso. O controle social imposto na época associou os segmentos mais fragilizados à desordem social, à criminalidade e ao desvio de comportamento; isso expõe nitidamente a discriminação no âmbito de gênero, de classe e de raça. (BRETAS, 1997, p. 36).

Resta salientar que Rosa Del Olmo (1975) elabora a noção de ruptura criminológica ao criticar veemente o colonialismo cultural e as cópias de pautas que desvirtuam a realidade.

Também é Rosa quem irá analisar como a “questão drogas” entra no Brasil a partir da “guerra contra as drogas” dos EUA, sem ter qualquer relação com um problema brasileiro. Rosa Del Olmo (1975) é contundente ao denunciar as pautas, relatórios e verdades divulgadas, difundidas e financiadas com recursos que subordinarão os estudos acadêmicos na América Latina. Ela assinala o processo de transnacionalização do controle social e suas implicações na produção criminológica brasileira, o que atualmente é mais notório. (QUADRADO, 2014, p. 39).

Nessa linha de raciocínio, o livro de Raúl Zaffaroni (1988), *Criminología: aproximación desde un margen*, representa um marco paradigmático na história da criminologia latino-americana. Esse estudo será uma base inicial para o debate a partir da realidade da margem, o realismo marginal:

Desse modo, fui sentindo que também na dogmática jurídica havia algo que não encaixava. Não demorei muito para advertir que a chave estava na política criminológica e em sua estreita dependência da política geral, em perceber que a dogmática jurídico-penal é um imenso esforço de racionalização de uma programação irrealizável e que a criminologia tradicional ou etiológica é um discurso de poder de origem racista e sempre colonialista. (ZAFFARONI, 1988, p. 11).

Além disso,

[...] uma das técnicas do poder é o monopólio da informação que impede a comunicação com as margens: é o isolamento internacional e intramarginal. Por que incorporamos acriticamente a ideologia das prisões de segurança máxima norte-americanas e não sabemos quase nada da questão criminal em países europeus, africanos ou asiáticos? (ZAFFARONI, 1988, p. 21).

É preciso indagar, mais especificamente, sobre o Brasil:

[...] o que sabemos sobre prisões superlotadas e quem é preso? Qual o tipo de crime que está sendo punido e leva de fato à prisão? Qual tipo de delitos, crimes estão sendo combatidos veementes pelo Estado? As drogas? Por quê? Será que é uma questão de saúde ou econômica, no sentido de mercado? (ZAFFARONI, 1988, p. 40).

Com isso, Castro (2002) afirma que

[...] o modelo liberal burguês sobre o qual se assentam as legislações de direitos humanos é meramente simbólico, visto que incompatíveis com o Estado liberal. Dessa forma, não há uma crise do Estado de direito, ou sua desfiguração. Ele é irrealizável. A proteção dos direitos humanos só faz sentido em sistema, articulada especialmente aos direitos sociais. Portanto, ao verificar a desigualdade entre a dimensão normativa e efetiva do direito, a desproteção institucional dos direitos sociais demonstra que não há direitos iguais para todos. (CASTRO, 2002, p. 56).

Demonstram-se três questões do sistema penal subterrâneo descritas por Lola de Castro (2002):

O primeiro é a criminalização primária exercida por meio do estereótipo do delinquente como membro da pobreza, que para a autora se expressa, entre outras formas, no enorme contingente de detidos à espera de sentença. Outro ponto observado no Brasil é a questão da manutenção da marginalidade social, que priva a multidão de sua parcela de direitos humanos individuais e sociais, ao mesmo tempo que motiva condutas dissonantes com mínimas possibilidades de defesa processual efetiva. A terceira questão é a operabilidade do controle policial em que é violada a presunção da inocência, sendo os negros e jovens o objeto principal das “batidas”. A autora chama a atenção para o fato de que não é a condição grupal que determina a seletividade, considerando que isto não aconteceria se as pessoas pertencessem às elites. (CASTRO, 2002, p. 67).

O controle social, para Castro (1990, p. 22), significa: “predisposições de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante”.

Löïc Wacquant (2003) enfatiza que a nova gestão da miséria passa pela criminalização da pobreza, em que a punição produz um encarceramento inédito na história – dos indesejáveis, daquela cuja herança é maldita, dos pobres do mundo. A criminalização da pobreza, ou a criminalização da miséria, é o termo usado por Wacquant (2003) para discutir as práticas

sociais e estatais que visam dar conta do excedente da miséria não gerenciável pelas políticas públicas. Uma das argumentações do autor é de que a prisão é a nova forma de gestar, controlar e confinar a população afro-americana (nos Estados Unidos). O autor aponta que o estigma, a coação, o confinamento territorial e o paralelismo institucional são os quatro elementos que conformam tanto o gueto quanto as prisões (WACQUANT, 2003). Esse modo de operar a miséria certamente impacta na vida das pessoas que resistem a essas práticas sociais e estatais.

Wacquant (2008) identifica alguns aspectos que agravam as condições da miséria e dos distúrbios urbanos no Brasil, a saber: a gestão autoritária da ordem social pelo uso sistemático da força na base da estrutura de classes; o recorte da hierarquia de classes e da estratificação racista e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policiais e judiciárias; a ausência de garantias jurídicas mínimas e a busca por soluções privadas para o problema da insegurança. No cerne das expressões da desigualdade social está a problemática do envolvimento de mulheres com o tráfico de drogas e nas relações da economia ilegal da droga entre a polícia e o crime organizado, culminando em espaços públicos dominados pelo crime e pelo medo do crime.

Zaffaroni (2007) afirma a conexão entre doutrina penal e teoria política, com ênfase nessa fase de esgotamento na forma de acumulação de capital. A privação de liberdade de alguém não é só um impedimento físico e a negação da sua cidadania, mas o enjaulamento de um ente perigoso e a privação da sua condição humana. O autor cita a guerra às drogas no início dos anos 1980 na América Latina como a expressão da agência do poder estadunidense na periferia do capitalismo, sendo uma demonstração do poder. A periculosidade é inseparável do racismo, na construção da penalização da pobreza. Para Zaffaroni (2007), a base ideológica comum no campo penal dos inimigos do Estado é o *perigosismo* médico/policial proveniente do século XIX (sub-humanos para o nazismo, parasitas para os soviéticos e inimigos do Estado para os fascistas), neocolonizado na América Latina, visto serem legislações muito parecidas de combate aos narcotraficantes (análogas às legislações penais contra o terrorismo).

Como vemos na contemporaneidade, o autoritarismo penal não obteve êxito (se era esse o objetivo) na prevenção do uso de drogas, mas teve êxito em aumentar o encarceramento de mulheres e de consumidores, bem como em criar uma economia política do uso de drogas. De fato, a existência de um mercado para o tráfico de drogas pressupõe alguns pontos de atividade

econômica, apesar de ilegal, o que gera também a existência de um trabalho, mesmo que não reconhecido. A economia política da droga também fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter violador de direitos (MALAGUTI, 2003), na medida em que sua demonização aumenta a cada dia o número de mortos na “guerra do tráfico” e legitima a violência policial, tanto quando a vítima é convertida em suposto traficante quanto nas abordagens aos supostos traficantes.

Sobre essas questões apontadas anteriormente, há larga produção criminológica e expoentes teóricos que demonstram, por meio de pesquisas e experiências profissionais críticas, as deficiências de um centro geográfico e epistêmico de produção teórica universal acerca dos problemas criminológicos. Zaffaroni aponta:

[...] tudo isso nos demonstra que em nossa margem é necessário um saber que nos permita explicar quais são os nossos sistemas penais, como operam, que efeitos produzem, por que e como ocultam de nós esses efeitos, que vínculo mantêm com o resto do controle social e do poder, que alternativas existem a essa realidade e como se podem instrumentalizar. (ZAFFARONI, 1988, p. 19).

É relevante ainda pontuar a importância da reflexão e do debate sobre tal situação a partir da criminologia – que, principalmente em suas linhagens críticas, feministas e com abordagem interseccional, ajuda a compreender os processos opressores de criminalização que levam certas populações a serem tendenciosamente selecionadas pelo sistema penal (ANDRADE, 1995; BARATTA, 1999, 2002; ESPINOZA MAVILA, 2004; MENDES, 2012; ZAFFARONI, 1993).

Há de se observar que a categoria gênero, sublinhando a construção social das noções de mulher e homem e de comportamentos normativos de identidades consideradas femininas e masculinas (PATEMAN, 1993; RUBIN, 1975; SAFFIOTI, 2004; SCOTT, 1995; BUTLER, 2016; DAVIS, 2003), lança pistas para compreender por que as mulheres têm sido menos criminalizadas do que os homens ao longo da história e por que, atualmente, têm sido consideradas coadjuvantes ou exercem posições subalternas dentro do crime. Gênero é uma categoria útil de análise para entender o fenômeno de encarceramento em massa. Um dos fatores desse fenômeno, entre tantos outros, é a constituição da feminilidade hegemônica que caracteriza a mulher como um ser frágil, passivo, menos afeito à violência e ao cometimento de crimes e, frequentemente, vítima de

agressores do sexo masculino. Por outro lado, há a constituição de masculinidades que caracterizam o homem com um ser forte, ativo, mais afeito à violência e ao cometimento de crimes; constituição caracterizada com forte ênfase ao machismo e ao patriarcalismo. A perspectiva teórica sobre o gênero nos estudos criminológicos, à luz da crítica feminista, também ajuda a compreender as novas dimensões genderizadas do aumento do encarceramento feminino em curso, ao tentar despatriarcalizar o sistema de justiça criminal, que ainda opera numa lógica de controle social sexualizado dos corpos femininos.

Importante destacar que a criminologia crítica, pautada na concepção do etiquetamento (ou *labelling approach*), trouxe como um grande destaque a visão macrosociológica do sistema penal, pois se mostrou uma teoria crítica que considera as desigualdades sociais, característica do capitalismo, contestando os processos discriminatórios de seleção de condutas desviadas do padrão normativo de sociedade. Entretanto, a criminologia crítica não costuma oferecer um espaço próprio para a discussão da questão feminina, restringindo-se à discussão sobre a desigualdade de grupos e classes, configurando um verdadeiro androcentrismo, ou seja, uma análise pautada somente no paradigma do masculino (ANDRADE, 1995).

Entende-se que nossas especificidades e a subordinação de nossos saberes aos saberes euro-americanos também são partes estruturais e determinantes do sistema de controle punitivo na América Latina, constituindo a sua parte ideológica. Isso quer dizer que a nossa realidade histórica contém elementos peculiares relativos aos processos de criminalização aqui presentes, conceitos como colonialismo, raça e segregação racial, patrimonialismo, escravismo, autoritarismo, imperialismo ideológico, entre outros, que são elementos fundamentais na análise criminal. Por outro lado, não havendo essa problematização dos diversos processos históricos e culturais constituintes de nossa sociedade, reforça-se a dominação política, colonial e epistemológica na produção dos nossos conhecimentos (QUADRADO, 2014, p. 23).

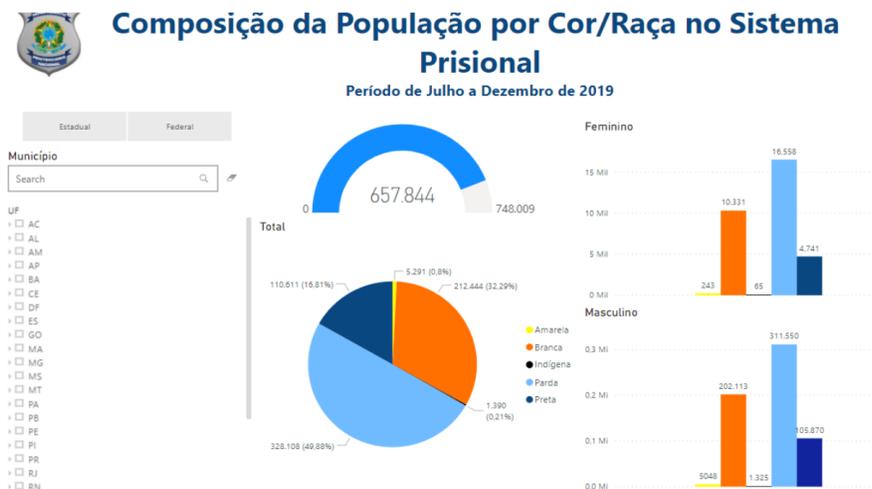
4 O tráfico de drogas e a seletividade penal da cor/raça, gênero e pobreza: um olhar interseccional

Parte-se, num primeiro momento, para a descrição da composição da população por cor e raça no sistema prisional e a distribuição dos crimes tentados/consumados, entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal. Em seguida, discute-se a Lei 11.343/2006,

nomeada Lei das drogas, que privilegia uma política de repressão ao tráfico e autoriza, de maneira expressa, o uso seletivo do direito penal. Por meio de uma tessitura denunciadora, serão apontados os marcadores de gênero e de raça como determinantes sobre a figura da mulher no direito penal, ao questionar o local da mulher no direito penal, diante do reconhecimento da seletividade das mulheres consideradas criminosas.

Inicia-se a seção apresentando a composição da população do sistema prisional brasileiro, por raça, cor ou etnia, na Figura 1. O destaque da ilustração é a totalidade da população prisional brasileira, por quantitativo de marcadores de raça, cor ou etnia, entre mulheres e homens que estão privados de liberdade.

Figura 1: População por raça, cor ou etnia



Fonte: Brasil (2020).

Ao analisar a Figura 1, podemos afirmar que 66,69% da população prisional feminina é composta por mulheres negras³. Se projetarmos a proporção de mulheres negras e brancas observada na parcela da população prisional que dispunha de informação sobre raça, cor ou etnia para o total da população prisional, teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres

³ O levantamento do Infopen utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanto à cor ou raça: branca, preta, parda, amarela ou indígena. A categoria negra é construída pela soma das categorias preta e parda pelo Infopen. É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características.

negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas. A partir dessa estimativa, é possível calcular a taxa de aprisionamento para cada 100 mil mulheres maiores de 18 anos entre as populações de diferentes raças, cores ou etnias (BRASIL, 2017b).

Problematizar a natureza dos crimes tentados ou consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou ainda aguardam julgamento nos permite formular análises acerca dos fluxos do sistema de justiça criminal, desde sua fase policial até a fase da execução penal, e seus padrões de seletividade, evidenciados na preponderância dos crimes praticados sem violência, crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas entre os registros das pessoas privadas de liberdade.

A seletividade penal pode ser compreendida a partir da baixa participação de outros tipos penais na distribuição total de incidências, o que indica que o aparato punitivo do Estado encontra-se voltado para a repressão a determinados tipos de crimes (a saber: crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico de drogas) e ao encarceramento de determinados grupos sociais, em detrimento de outros tipos penais e grupos sociais envolvidos em delitos penais e grupos sociais envolvidos em delitos. (BRASIL, 2017b, p. 53).

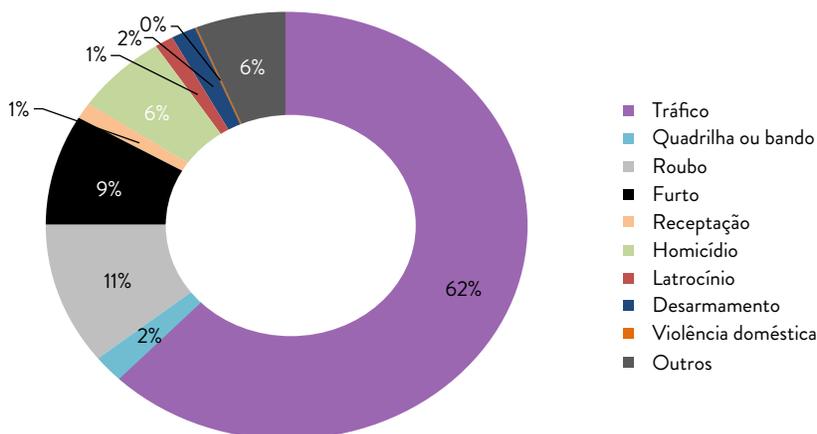
De modo geral, podemos afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas⁴ correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento em 2016, o que significa dizer que três em cada cinco mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de tráfico internacional de drogas responde por 2%. O restante das incidências refere-se à tipificação de tráfico de drogas propriamente dita (BRASIL, 2017b).

Constata-se que a lei 11.343/2006 endurece as penas por tráfico de drogas e, conseqüentemente, aumenta o encarceramento. Antes dela, 13% dos presos cumpriam sentença por tráfico, enquanto atualmente, no estado de São Paulo, esse contingente é de 60% nas cadeias femininas (VARELLA, 2017). Logo, percebe-se que o aumento do encarceramento feminino ocorreu, principalmente, devido ao maior poder das políticas

4 Incluem os crimes de tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06), Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06) e tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06).

de repressão às drogas no Brasil e à crescente participação subalterna da mulher na hierarquia do tráfico.

Gráfico 3: Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade por tipo penal



Fonte: Brasil (2017b).

A partir do governo Bolsonaro, houve um endurecimento ainda maior das políticas de repressão ao uso e tráfico de drogas, com a aprovação do projeto de lei 37/2013, que foi transformado na lei 13.840, no dia 5 de junho de 2019. A nova política nacional sobre drogas, de 2019, prevê o tratamento baseado na abstinência (não mais na redução de danos); no apoio a comunidades terapêuticas (geralmente de cunho religioso) e no estímulo à visão de que são as circunstâncias do flagrante que devem determinar se o indivíduo é um usuário ou um traficante. Esse modelo privilegia a internação compulsória e distancia o cidadão do sistema público e gratuito de saúde, assim como se mostra ineficaz no que tange à reabilitação dos usuários de drogas, pois o tratamento não é acompanhado por profissionais qualificados da saúde, e sim por pessoas leigas e com filiação religiosa.

Por outro lado, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) permitiu o uso da maconha para produção de medicamentos, o que é considerado, por parte do governo federal, um passo para a regulamentação da substância. Desde 2015, é permitida a importação de produtos farmacêuticos à base de canabidiol, assim como aproximadamente 6.7 mil pacientes têm tido acesso a medicamentos derivados de *Cannabis* no Brasil, com permissão governamental. Entretanto, a medida entra em

conflito com a gestão Bolsonaro, que é totalmente contrária a essa política. Compreende-se que não se pode discutir a política de guerra às drogas, reafirmada pelo governo Bolsonaro em 2019, sem se pensar na relevância que ela exerce no aumento do encarceramento brasileiro, com destaque ao cárcere feminino. Trata-se de problemas interseccionados.

Para Salo de Carvalho (2014), o aumento do encarceramento é efeito direto da política criminal de drogas no Brasil, em que a legalidade legitima o aprisionamento da juventude vulnerável. Isso se deve, segundo o autor, pela permanência de condutas idênticas tanto para portar drogas como para traficar drogas. O dispositivo legal, a lei federal nº 11.343, de 2006, estabelece que:

Art. 28. Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – Advertência sobre os efeitos das drogas; II – Prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

[...]

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir**, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006, grifos nossos).

Segundo Carvalho (2014), as cinco condutas objetivas idênticas (destacadas em negrito nos artigos) impõem consequências jurídicas radicalmente inversas. A lei não prevê a prisão por porte de drogas, mas utiliza os mesmos termos para o enquadramento por tráfico e estabelece uma ampla pena (privativa de liberdade entre cinco e 15 anos).

Outro fato a se analisar é a estrutura do mercado de drogas ilícitas, que reproduz um padrão muito similar ao do mundo do trabalho legal. Em geral, as mulheres ocupam as posições mais subalternas ou menos “importantes”, como: mula, avião, bucha, vendedora, fogueteira, vapor etc. Elas também podem figurar nas funções de pequenos traficantes ou traficantes intermediários, que são os donos da “boca de fumo”, realizando o intermédio entre os grandes e pequenos traficantes (QUADRADO, 2014, p. 32).

Nessas atividades, as mulheres assumem um maior risco de serem flagradas, estando mais vulneráveis ao encarceramento, o que as torna vítimas

e não agentes do tráfico. Conforme apontado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (MENEZES; LOPES, 2020), a divisão de gênero não se limita ao mercado formal de trabalho, mas também se mostra presente na organização do tráfico, que é marcada pela vulnerabilidade do feminino. Nesse ramo, geralmente subalternizadas, elas possuem a menor remuneração, pois lhes são delegadas as tarefas mais “simples”, como misturar elementos químicos, empacotar e transportar a droga no próprio corpo, principalmente. Essas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, com o usuário, com o traficante e com a polícia, o que se pode denominar de linha de frente. Como, em geral, essas mulheres são pobres, a margem de negociação (ou “arregos”) ou diálogo com os policiais é muito limitada.

Segundo Francisco Filho (2004), do mesmo modo que o poder aquisitivo da população pode desencadear uma segregação das classes em enclaves urbanos, a situação de autosegregação, baixo poder aquisitivo, associada a outras dimensões sociais, pode conduzir a uma situação de segregação induzida. Nessa perspectiva, Francisco Filho (2004) mostra que as ocorrências contra o patrimônio estão diretamente relacionadas com as desigualdades sociais. Contudo, sob a égide de um sistema econômico excludente, que isola e rejeita muitas pessoas com baixos níveis de renda e instrução para áreas periféricas do espaço urbano, esse processo acaba produzindo indutores da criminalidade.

Nesse ambiente, o tráfico encontra condições propícias para atuar. O grande traficante, responsável pelo comércio atacadista da droga e possuidor de alto poder aquisitivo, muitas vezes mistura-se com pessoas da classe de alta renda, reside em áreas nobres, como condomínios luxuosos, e dificilmente é preso. Já os responsáveis pela distribuição direta da droga ao usuário são caracterizados por pertencerem à classe mais baixa e residirem nos enclaves das áreas urbanas. Eles são presos ou mortos por policiais ou em confrontos pela disputa da dominação de “bocas de fumo”. Assim, é reconhecida a injustiça diante das disparidades sociais, enquanto muitos recebem o salário-mínimo, que permite apenas a sobrevivência precária, outras pessoas acumulam capital adquirido, muitas vezes, de maneira ilegal e imoral.

O sistema penal tende a ser direcionado para as classes baixas, conforme descreve Foucault (2005). Diante da violação da isonomia na aplicação das leis, pessoas de classes mais abastadas que cometem crimes são privilegiadas com recursos jurídicos e financeiros e têm muito mais possibilidades de saírem ilesas, enquanto os pobres são severamente

punidos, pois não têm recursos financeiros para pagar advogados que trabalhem incessantemente em busca de defesa para seu cliente. Desse modo, as prisões, o ordenamento jurídico brasileiro e as instituições de justiça não atingem toda a sociedade brasileira de forma isonômica (QUADRADO, 2014, p. 43).

A seletividade é, para Andrade (2007), a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema de justiça criminal, comum às sociedades capitalistas/patriarcais. Como afirma essa criminóloga (2007, p. 60):

[...] nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão ao nos revelar que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade – a criminalização – incide seletiva e estigmatizantemente sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente masculina, e apenas residualmente (embora de forma crescente) feminina.

Conforme Andrade (2007, p. 65-66), o sistema de justiça criminal é duplamente subsidiário, ou residual, em relação ao controle social informal, já que:

Em primeiro lugar, funciona como um mecanismo público de controle dirigido primordialmente aos homens enquanto operadores de papéis masculinos na esfera pública da produção material, e a pena pública é o instrumento deste controle. Neste sentido, é integrativo do controle informal de mercado, reforçando o controle capitalista de classe. [...] Neste sentido podemos dizer que o SJC é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, regra geral praticadas pelos homens, e só residualmente pelas mulheres. Em segundo lugar, o mecanismo de controle dirigido às mulheres, enquanto operadoras de papéis femininos na esfera privada, tem sido nuclearmente o controle informal materializado na família (pais, padrastos, maridos, dele também coparticipando a escola, a religião e a moral) e, paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e o homicídio, se reveste muitas vezes aqui de pena privada equivalente à pena pública.

Em síntese, de acordo com Andrade (2007), o sistema de justiça criminal funciona como um mecanismo público integrativo do controle informal dirigido à mulher, que reforça o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero) ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo-a em um lugar passivo.

Enquanto isso, a guerra às drogas segue como a maior causa de encarceramento e criminalização de mulheres no Brasil e América Latina,

com perfil já notadamente reconhecido como de mulheres pretas, pardas, moradoras de regiões periféricas dos grandes centros urbanos, com baixa escolaridade e chefes de família. É imperativa a análise desse fenômeno sob a ótica de um feminismo que discuta as peculiaridades das mulheres latino-americanas que são selecionadas pelo sistema de justiça criminal. O feminismo hegemônico, assentado em perspectivas brancas e europeias, como base epistemológica para uma criminologia feminista, não fornece respostas capazes de englobar os modos de vidas e experiências dessas mulheres criminalizadas.

Apesar de os discursos criminológicos já consolidados se aplicarem parcialmente às mulheres, eles não conseguem dar conta de sua posição periférica dentro da sociedade. A construção de uma nova criminologia, edificada sobre uma epistemologia feminista e interseccional, surge como uma ótica de leitura ao esquecimento da mulher e da opressão de gênero nos discursos sobre o sistema de justiça criminal. A perspectiva interseccional vem sendo cada vez mais incorporada, em estudos criminais, por pesquisadoras feministas, que apontam como as múltiplas formas de subalternidade alicerçam a trajetória de certos grupos sociais femininos às prisões e dentro das prisões.

Em estudos que envolvem temáticas criminais, no Brasil, a abordagem crítica, feminista e interseccional está associada aos trabalhos acadêmicos e de ativistas que denunciam a seletividade penal de mulheres e suas experiências de opressão. Entre eles, estão os trabalhos de Borges (2018), Flausina (2008), Pires (2013), Silveira e Nardi (2014), Carvalho e Mayorga (2017) e outros. Tais estudos obviamente também pressupõem a larga contribuição da militância feminista negra de Lélia Gonzalez (1935-1994), Luiza Bairros (1953-2016), Sueli Carneiro (1950-), Vilma Reis (1969-), entre tantas outras.

5 Considerações finais

O tráfico de drogas se tornou o crime que mais aprisiona mulheres na quase totalidade dos países da América Latina, os índices de encarceramento aumentaram muito nas últimas décadas em comparação a períodos anteriores. Nesse sentido, é urgente e necessário estudar, debater mais sobre a formação e desenvolvimento do fenômeno social das drogas, do recente paradigma do proibicionismo e a consolidação da política criminal de drogas em âmbito nacional e internacional.

O direito penal não é, e não pode ser considerado, um instrumento eficaz para a proteção das mulheres, tendo em vista que reproduz e legitima os valores da sociedade patriarcal, conservadora, religiosa e misógina. A criminologia feminista busca, dentro de uma perspectiva crítica e de viés emancipatório, denunciar as discriminações e preconceitos que as mulheres sofrem mesmo nos espaços pretensamente contra-hegemônicos. Entre os desafios históricos da criminologia feminista está a necessidade de preencher as lacunas da ausência das discussões sobre mulher e gênero, numa perspectiva interseccional nos processos e agências de criminalização.

Compreende-se, portanto, que a mulher é desamparada em todos os âmbitos, seja no domínio legal, seja no campo da ilegalidade.

Referências

ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 4, n. 17, p. 52-75, 2007.

ANDRADE, V. R. P. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, A. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, C. H. (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-81.

BOITEUX, L. Encarceramento feminino e seletividade penal. **Rede Justiça Criminal**, São Paulo, v. 9, p. 5-6, 2016.

BORGES, J. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de janeiro a junho de 2019. **Depen**, Brasília, DF, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3KprSZI>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – Infopen junho de 2014. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Infopen atualização – junho de 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017a.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – Infopen Mulheres. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017b.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3GtYFKP>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRETAS, M. L. **Ordem na cidade**: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARVALHO, D. T. P.; MAYORGA, C. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 99-116, 2017.

CARVALHO, S. **A política criminal de drogas no Brasil**. Porto Alegre: Saraiva, 2014.

CASTRO, L. A. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CASTRO, L. A. Prefácio. In: BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 9-11.

CERQUEIRA, D. *et al.* (org.). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018.

DAVIS, A. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

ESPINOZA MAVILA, G. O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo: o direito ao trabalho em uma prisão feminina.** 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

FLAUSINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FONSECA, A. L. *et al.* **Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres.** São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade III: o cuidado de si.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005.

FRANCISCO FILHO, L. L. **Distribuição espacial da violência em Campinas: uma análise por geoprocessamento.** 2004. Tese (Doutorado em Geografia) – Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

ITTC analisa: Infopen mulheres 2016 e marcadores sociais da diferença. **Instituto terra, trabalho e cidadania**, São Paulo, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3nsH3aN>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MADEIRA, Z.; GOMES, D. D. O. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 463-479, 2018.

MALAGUTI, V. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MENDES, S. R. **(Re)Pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012.

MENEZES, G.; LOPES, V. Encarceramento feminino no Brasil e nos Estados Unidos: o que dois dos países que mais encarceram no mundo têm em comum? **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, São Paulo, 1 dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3GHeL3W>. Acesso em: 15 jan. 2022.

OLMO, R. **A América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro: Revan, 1975.

- PATEMAN, C. **O contrato social**: papéis sexuais. São Paulo: Paz e Terra, 1993.
- PIRES, T. R. O. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.
- QUADRADO, J. C. **Fragmentos de uma genealogia de mulheres no contexto prisional**: um estudo de relatos sobre a experiência de aprisionamento. 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2014.
- RUBIN, G. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Recife: SOS Corpo, 1975.
- SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.
- SÃO PAULO (Estado). Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Tecer justiça**: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo. São Paulo: ITTC, 2012.
- SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.
- SILVEIRA, R. S.; NARDI, H. C. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, n. 26, p. 14-24, 2014.
- SOUZA, S. B. **Criminalidade feminina**: trajetórias e confluências na fala das presas do Talavera Bruce. 2005. Dissertação (Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais) – Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Rio de Janeiro, 2005.
- VARELLA, D. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- WACQUANT, L. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. São Paulo: Revan, 2003.
- WALMSLEY, R. World female imprisonment list (fourth edition): women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. **World Prison Brief**, London, 9 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3qI51Xc>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ZAFFARONI, E. R. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, E. R. La mujer y el poder punitivo. *In*: FACIO MONTEJO, A.; CAMACHO GRANADOS, R. (ed.). **Sobre patriarcas, jerarcas, patrones y otros varones**: una crítica género sensitiva al derecho. San José: Ilanud, 1993. p. 89-101.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Recebido em dezembro de 2020.

Aprovado em abril de 2021.

